

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.424, DE 2007

Altera a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelecendo que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua, entre outras providências, é alterar a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade pode ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função.

Justifica o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que a impossibilidade de recebimento da denúncia após a autoridade acusada de crime de responsabilidade ter deixado em definitivo o mandato, cargo ou função que exercia é quadro incompatível com os princípios republicanos que informam a Constituição Federal.

Aduz ainda que “da forma como se encontra a legislação, a autoridade que pratica um crime de responsabilidade e consegue ocultá-lo durante o exercício de seu mandato não poderá sequer ser submetida a processo, quanto mais responsabilizada”.

A proposta prevê a possibilidade de aplicação de algumas sanções combinadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) aos agentes políticos submetidos ao regime disciplinar dos crimes de responsabilidade, permitindo, por exemplo, que a prática de delitos que importem em lesão ao

FE75075F11



patrimônio público ou enriquecimento ilícito seja punida com sanções de ressarcimento integral do dano e perdimento dos bens e valores irregularmente acrescidos ao patrimônio.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar. Trata-se de projeto de lei que visa aperfeiçoar o regime especial dos crimes de responsabilidades, harmonizando-o com as exigências republicanas expressas na Constituição de 1988.

Recentemente, o STF, ao julgar o mérito da reclamação nº 2.138, entendeu que a lei de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos regidos por normas especiais de responsabilidade. A interpretação dada pelo STF à Constituição, como é sabido, não pode ser alterada por via de lei ordinária. A proposição sob análise, entretanto, observa esse limite, uma vez que



FE75075F11

não sugere a submissão dos agentes políticos ao regime da improbidade administrativa, mas apenas prevê a aplicação subsidiária, pela autoridade judicial, de sanções destinadas a ressarcir o erário de eventuais prejuízos decorrentes da prática de crime de responsabilidade.

É certo que o parágrafo único do art. 52 da Constituição limita expressamente as sanções decorrentes da *condenação* por crime de responsabilidade “à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública”. Entretanto, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de aplicação das “demais sanções *judiciais* cabíveis”. Ora, é acima de qualquer dúvida que, em caso de enriquecimento ilícito do agente criminoso, encontra-se entre tais sanções a possibilidade da reversão dos bens aos cofres públicos. Interpretação diversa conduziria à conclusão que a decisão do Supremo Tribunal Federal autoriza o agente político que pratica crime de responsabilidade, em detrimento de bens e valores do Estado, a manter consigo o patrimônio auferido com o delito.

Entretanto, é importante que se frise, tais sanções devem ser decididas pela autoridade judicial competente. E, neste particular, o projeto merece pequeno reparo redacional ao contrário de um **substitutivo** pois, ao autorizar a aplicação das sanções previstas nos arts. 5º e 6º da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes submetidos ao regime dos crimes de responsabilidade, condiciona essa providência à decisão da “autoridade competente”. É recomendável, por questões de segurança jurídica, que fique claro que tal autoridade é **sempre** a autoridade *judicial*, e não a autoridade competente para processar e julgar a prática do crime de responsabilidade (que varia conforme o agente, presidente, ministro, governador, prefeito e assim por diante).

Destarte, sugerimos emenda de redação alterando o parágrafo único do artigo 2º, substituindo a expressão “autoridade competente” por “autoridade judicial competente” como discutido em plenário desta comissão ao invés de um



FE75075F11

substitutivo. O mesmo entendimento valeria, portanto, para os arts. 78, § 5º e 82-A, parágrafo único, dispositivos que remetem ao parágrafo único do art. 2º, com a redação sugerida pela proposição sob análise e ajustada pela emenda de redação que apresentamos adiante.

Quanto ao artigo 33, julgamos que é meritória a supressão da expressão que faz alusão à fixação de prazo, pelo Presidente do Senado, de inabilitação para o exercício de qualquer função pública, vez que o parágrafo único do artigo 52 da Carta maior já estabeleceu que tal prazo é de oito anos.

Em relação aos arts. 77 e 78, é conveniente a inovação quanto ao quorum de aprovação de dois terço para o afastamento. Demais disso, tal reforma está em harmonia com o artigo 51, I, da Carta Magna.

E por fim, vale lembrar que a revogação dos arts. 15, 42, 81 e parágrafo único do art. 76 está coerente com a redação do novo artigo 82-A, II.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.424, de 2007, em da emenda de redação oferecida a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado INDIO DA COSTA

Relator

FE75075F11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI No 1.424, DE 2007

Altera a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelecendo que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.424, de 2007, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Além das sanções definidas no *caput*, fica a autoridade judicial competente autorizada a aplicar, quando cabível, o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, observados os arts. 7º e 8º daquele mesmo diploma legal.” (NR)

Deputado INDIO DA COSTA

Relator

FE75075F11

FE75075F11 | 